

A COVID-19 COMO AMEAÇA À SAÚDE E À VIDA DA POPULAÇÃO E SEU ENFRENTAMENTO JURÍDICO ATRAVÉS DO DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Celso Antonio Pacheco Fiorillo*

Renata Marques Ferreira**

Resumo: 1. Objetivo. O objetivo deste artigo foi analisar as consequências advindas do grave problema da infecção por COVID-19 em face da saúde e da vida da população indicando de que maneira o sistema normativo constitucional brasileiro pode apresentar respostas satisfatórias, no plano jurídico, em proveito das medidas científicas identificadas pelos especialistas da área destinadas a melhor enfrentar a pandemia. 2. Metodologia. A pesquisa foi estruturada bem como realizada a partir do método hermenêutico, por meio do levantamento dos trabalhos doutrinários elaborados por estudiosos especializados atuantes no âmbito da matéria investigada e da análise jurídica vinculada ao direito ambiental constitucional tudo com o objetivo de adequar de forma satisfatória o enquadramento do tema em face de nosso sistema jurídico em vigor. 3. Resultados

* Advogado militante no âmbito do direito empresarial ambiental, primeiro professor Livre-Docente em Direito Ambiental do Brasil, Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais. Professor da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região. Professor do Programa de Mestrado em Direito da UNINOVE-SP.

** Pós-Doutora pela Universidade de São Paulo (Escola Politécnica-USP) e Doutora em Direito das Relações Sociais (sub área de Direitos Difusos e Coletivos-Direito Ambiental) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora convidada da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (ESA-OAB/SP).

Restou claramente demonstrado que a alternativa constitucional de aplicação dos princípios do direito ambiental, particularmente os princípios da prevenção e da precaução, é objetivamente satisfatória para o enfrentamento jurídico da pandemia em face das orientações científicas existentes até o momento. 4. Contribuições. A principal contribuição deste estudo foi a de indicar resposta jurídica satisfatória em proveito da defesa da saúde e da vida da população através da alternativa constitucional de aplicação dos princípios do direito ambiental constitucional visando assegurar no plano normativo as medidas sanitárias que reduzam a velocidade de contágio para que os sistemas de saúde possam fazer face ao número de infectados.

Palavras-Chave: COVID-19. Saúde ambiental. Princípio da Prevenção. Princípio da Precaução.

COVID-19 AS A THREAT TO THE HEALTH AND LIFE OF THE POPULATION AND ITS LEGAL CONFRONTATION THROUGH BRAZILIAN CONSTITUTIONAL ENVIRONMENTAL LAW

Abstract: 1. Objective. The objective of this article was to analyze the consequences arising from the serious problem of COVID-19 infection in the face of the population's health and life, indicating how the Brazilian constitutional normative system can present satisfactory answers, in the legal plan, in favor of scientific measures identified by experts in the field to better tackle the pandemic. 2. Methodology. The research was structured as well as carried out using the hermeneutic method, through the survey of the doctrinal works prepared by specialized scholars working within the scope of the investigated matter and the legal analysis linked to the constitutional environmental law, all with the objective of satisfactorily adapting the framework of the topic in view of our legal system in force. 3. Results.

It has been clearly demonstrated that the constitutional alternative for applying the principles of environmental law, particularly the principles of prevention and precaution, is objectively satisfactory for the legal confrontation of the pandemic in the face of the scientific guidelines that have existed to date. 4. Contributions. The main contribution of this study was to indicate a satisfactory legal response in favor of defending the health and life of the population through the constitutional alternative of applying the principles of constitutional environmental law aiming to ensure in the normative plan the sanitary measures that reduce the speed of contagion for that health systems can cope with the number of infected.

Keywords: COVID-19. Environmental health. Principle of Prevention. Precautionary Principle.

INTRODUÇÃO



Como bem esclarece o Ministro Roberto Barroso¹ "... é fato público e notório que o mundo enfrenta uma pandemia de proporções inéditas, que tem levado a milhares de infectados e de mortos, ao fechamento de fronteiras, à decretação de medidas de quarentena, de isolamento social, ao colapso dos mais estruturados sistemas de saúde das nações mais desenvolvidas e preparadas para enfrentar um quadro dessa ordem. A situação é gravíssima e não há qualquer dúvida de que a infecção por COVID-19 representa uma ameaça à saúde e à vida da população. Nessa linha, dados disponibilizados em 30.03.2020 registravam: 82447 casos de contágio confirmados e 3.310 mortes na China; 97689 casos confirmados e 10781 mortes na Itália; 78.797 casos confirmados e 6.528 mortes na Espanha; 122.653 casos confirmados

¹ MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 669 DISTRITO FEDERAL

e 2.112 mortes nos Estados Unidos da América (EUA) . No Brasil, onde o contágio foi posterior e acaba de começar a evoluir, tais dados indicavam 3.904 infectados e 114 mortes” sendo certo, segundo o Ministro do STF que “a experiência dos demais países no combate ao COVID tem demonstrado que boa parte da população terá contato com o vírus, mas que é preciso tomar medidas sanitárias que reduzam a velocidade de contágio para que os sistemas de saúde possam fazer face ao número de infectados e, assim, evitar mortes desnecessárias” sendo certo que “sem a adoção de tais medidas, o contágio de grande parcela da população ocorre simultaneamente, e o sistema de saúde não é capaz de socorrer um quantitativo tão grande de pessoas”. Entre as medidas de redução da velocidade de contágio, de natureza evidentemente preventiva, estariam então justamente “aquelas que determinam o fechamento de escolas, comércio, evitam aglomerações, reduzem a movimentação de pessoas e prescrevem o distanciamento social” observando-se que “a necessidade de tais medidas constitui opinião unânime da comunidade científica sobre o tema, conforme manifestações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina e da Sociedade Brasileira de Infectologia”.

No plano jurídico brasileiro, exatamente em face da necessidade de estabelecer balizamentos normativos destinados a efetivamente assegurar as medidas preventivas antes indicadas em proveito da saúde e da vida da população e de forma mais ampla de toda a saúde ambiental, oferece nosso sistema constitucional resposta segura e equilibrado visando indicar solução em favor da dignidade da pessoa humana aproveitando inclusive consolidada jurisprudência estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção, ou seja, as medidas sanitárias que reduzam a velocidade de contágio para que os sistemas de saúde possam fazer face ao número de infectados e, assim, evitar

mortes desnecessárias encontra amparo normativo em decorrência do que estabelece o direito ambiental constitucional e seus princípios.

Senão vejamos.

1. SAÚDE PÚBLICA, SAÚDE AMBIENTAL E O CONCEITO JURÍDICO CONSTITUCIONAL DE SAÚDE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL.

Ao desenvolver o tema da saúde ambiental já tivemos oportunidade de estabelecer sua satisfatória interpretação dentro do que se denominou historicamente saúde pública², como um tema (e seus problemas...) resultante dos efeitos que o ambiente (natural, cultural e artificial) exerce sobre o bem-estar físico e mental/psíquico da pessoa humana, como parte integrante de uma comunidade

O dicionário médico Manuila³ explica inclusive que nos países onde coexistem o setor público e o privado” a saúde pública é “o conjunto dos esforços organizados da coletividade no campo da saúde e da doença, estando a terapêutica individual mais ou menos excluída”. “Em outros países, onde todos os serviços de saúde são públicos, a expressão *saúde pública* adquire significado geral e se estende praticamente a todos os campos que concernem, de perto ou de longe, à saúde de um indivíduo concebido unicamente como membro da coletividade.

Assim, a saúde ambiental relaciona-se evidentemente à história da comunidade, entendida como um conjunto de pessoas com interesses mútuos que vivem no mesmo local e se organizam

² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco ; FERREIRA, Renata Marques. Tutela Jurídica da Saúde em face do Direito Ambiental Brasileiro-Saúde Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 20ª edição, revista, ampliada e atualizada São Paulo: Saraiva, 2020.

³ MANUILA, L MANUILA, A LEWALLE, P NICOLIN, M Dicionário Médico Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan , 2003

dentro dum conjunto de normas e de seus problemas de saúde pública no âmbito da história da civilização.

Trata-se de compreender, em síntese, os problemas que sempre existiram, existem e muito provavelmente continuarão a existir, dos efeitos que o ambiente exerce sobre o bem-estar físico e mental/psíquico da pessoa humana nos locais em que vive.

Destarte, para compreender o conceito de saúde ambiental em face da Carta Magna, ou seja, reconhecer, no plano superior normativo, “a importância notável da comunidade para promover a saúde e prevenir e tratar a doença”, como explicam os autores antes referidos, necessitamos observar em que medida a saúde e o meio ambiente estão incorporados em nosso sistema jurídico em vigor.

Com efeito.

Estabelecida no plano normativo como um direito social (art. 6º), o direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida ⁴ sendo “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), “cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (art.197)⁵.

⁴ RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.

⁵ O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

[AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010.]

Vide RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006

Vide RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000. O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano

da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/aids, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, *caput*, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

[RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]

= STA 175 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-3-2010, P, DJE de 30-4-2010

Vide RE 668.722 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-8-2013, 1ª T, DJE de 25-10-2013

Vide AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010

NOVO: O Plenário (...) julgou improcedente ação direta ajuizada contra a Lei 12.684/2007 do Estado de São Paulo, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto no território estadual. Além disso, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995, que permite a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisotila no País (...). O Colegiado salientou que, no tocante à competência legislativa para normatizar a matéria, a necessidade de busca, na Federação, de um ponto de estabilidade entre centralização e descentralização. Dessa forma, compete concorrentemente à União a edição de normas gerais e aos Estados-membros suplementar a legislação federal no que couber (...). Somente na hipótese de inexistência de lei federal é que os Estados-membros exercerão competência legislativa plena (...). Sobrevindo lei federal dispoendo sobre normas gerais, a lei estadual terá sua eficácia suspensa naquilo que contrariar a federal (...). De igual modo, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual no que couber (...). (...) No caso, a Lei 9.055/1995 admite, de modo restrito, o uso do amianto, de modo que a legislação local não poderia, em tese, proibi-lo totalmente. Porém, no momento atual, a legislação nacional sobre o tema não mais se compatibiliza com a Constituição, razão pela qual os Estados-membros passaram a ter competência legislativa plena sobre a matéria até que sobrevenha eventual nova lei federal. A Corte ressaltou que o processo de inconstitucionalização da Lei 9.055/1995 se operou em razão de mudança no substrato fático da norma. A discussão em torno da eventual necessidade de banimento do amianto é diferente da que havia quando da edição da norma geral. Se, antes, tinha-se notícia de possíveis danos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela utilização da substância, hoje há consenso em

O direito à saúde trata-se, pois, de “prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço” conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal⁶.

Por sua vez, as ações e serviços de saúde, constitucionalmente consideradas de “relevância pública” (art.197), “integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único” (art.198), organizado de acordo com diretrizes fixadas pela Carta Magna (sendo a participação da comunidade a diretriz de grande destaque em face de nosso Estado Democrático de Direito, conforme indica o art.198, III), sendo certo que compete ao referido Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei, “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (art. 200, VIII)

Por via de consequência é a Constituição Federal que vincula o conceito jurídico de saúde ao conceito jurídico de meio ambiente sendo certo que, o conceito técnico/pericial de saúde elaborado pela Organização Mundial de Saúde (que entendemos ser aceitável, uma vez que ainda reúne importantes parâmetros destinados ao preenchimento de referido conceito legal indeterminado) estabelece o significado da expressão que pode ser entendida como “um estado de completo bem-estar físico,

torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma segura. Além disso, atualmente, o amianto pode ser substituído por outros materiais (...), sem propriedade carcinogênica e recomendados pela Anvisa [Agência Nacional de Vigilância Sanitária]. Portanto, revela-se a inconstitucionalidade material superveniente da Lei 9.055/1995, por ofensa ao direito à saúde (...) ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (...) e à proteção do meio ambiente (...). Diante da invalidade da norma geral federal, os Estados-membros passam a ter competência legislativa plena sobre a matéria, até sobrevinda eventual de nova legislação federal. Como a lei estadual questionada proíbe a utilização do amianto, ela não incide no mesmo vício de inconstitucionalidade material da lei federal.

[ADI 3.937, rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, j. 24-8-2017, P, *Informativo* 874.]

= ADI 3.406 e ADI 3.470, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2017, P, *Informativo* 886

⁶ AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010.

mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades.

Assim, cinco elementos estruturam o conceito de saúde, a saber:

1) *um estado de completo bem-estar físico*, de que “o bem-estar físico objetivo está relacionado à ausência ou a mínimos graus de doença, incapacidade e desconfortos músculo-esqueléticos”;

2) *um estado de completo bem-estar mental*, dentro de um entendimento associado ao “espiritual, relativo à mente”, relativo à “parte incorpórea, inteligente ou sensível do ser humano”

3) *um estado de completo bem-estar social*, tema diretamente “concernente a uma comunidade, a uma sociedade humana, ao relacionamento dos indivíduos”;

4) *ausência de afecções*, entendida como “perturbação orgânica caracterizada por distúrbio das funções fisiológicas ou psíquicas”, sendo um “termo genérico que serve para conceituar *anomalia, disfunção, lesão, doença, síndrome*”; e

5) *ausência de enfermidades*, entendida como “estado de um indivíduo que, congênita ou fortuitamente (após um acidente), não possui mais sua integridade corporal ou funcional, sem que sua saúde geral seja totalmente comprometida”

Referidos elementos, por via de consequência, indicam o conteúdo normativo do direito constitucional assegurado a brasileiros e estrangeiros residentes no País (Art.5º) podendo-se adotar a seguinte conclusão: interpretado com fundamento nos princípios fundamentais de nossa Constituição Federal (arts. 1º a 4º), o conceito jurídico constitucional de saúde, como direito metaindividual de índole fundamentalmente social (arts. 5º e 6º da CF), assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts.1º, III, e 5º) o conteúdo dos cinco elementos anteriormente descritos (estado de completo bem-estar físico, mental e social, além de ausência de afecções e enfermidades) vinculado ao

dever do Estado de reduzir o risco de doença e de outros agravos, bem como o de prestar serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde mediante políticas sociais e econômicas (Estado fornecedor) a serem realizadas no âmbito da organização da comunidade, com particular destaque para a tutela jurídica dos habitantes das nossas cidades, as cidades do Brasil (tutela jurídica da saúde em face do meio ambiente artificial).

2. NATUREZA JURÍDICA DA SAÚDE COMO BEM AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA NORMATIVO CONSTITUCIONAL.

A doutrina italiana, desenvolvendo análise tendente à composição unitária dos componentes ambientais isoladamente tomados em um único bem jurídico moveu-se inicialmente sob a intenção de reencontrar tal elemento de ligação na posição do sujeito, individual ou coletivo, que possui interesse na tutela do ambiente. Na oportunidade em que os debates se desenvolveram, a posição subjetiva que apareceu tutelável relativamente à poluição foi aquela do direito de propriedade sendo certo que pioneiramente tentou se estabelecer outra reconstrução unitária do meio ambiente com referencia a diferentes posições subjetivas individuais e particularmente a um direito personalíssimo: *o direito à saúde, na sua configuração de direito ao ambiente saudável*. O fundamento de tal direito foi reconhecido no art. 32 da Constituição⁷ e, embora recebendo algumas críticas, como a de Gianpietro⁸ ao aduzir que “o direito à saúde não surge em todo o caso em condições de assegurar a unidade do meio ambiente no sentido jurídico”, obteve uma acolhida favorável, principalmente

⁷“A República tutela a saúde como direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade e garante tratamento gratuito aos indigentes. Ninguém pode ser obrigado a um determinado tratamento a não ser por posição legal. A lei não pode em nenhum caso violar os limites impostos ao respeito à pessoa humana.”

⁸ GIANPIETRO, F La responsabilità per danno all'ambiente Milano:Giuffrè,1988.

na jurisprudência⁹.

Todavia diante da efetiva dificuldade de se estabelecer no âmbito doutrinário um critério unívoco a respeito do bem ambiental, particularmente em decorrência da existência de várias teorias do ambiente como bem jurídico (teoria da especificação do elemento unificador no direito subjetivo individual, teoria do ambiente como objeto unitário de interesses difusos, teoria do ambiente como objeto unitário de planejamento urbano, teoria do ambiente como bem público e, portanto, do erário, na jurisprudência da Corte de Contas italiana, e a tese da uniformidade do meio ambiente no que tange ao dano ambiental, a teor do art. 18 da Lei italiana n. 349, de 8 de julho de 1986) o tema não ficou bem consolidado.

No Brasil, todavia a Constituição Federal de 1988, de forma paradigmática, não só definiu a natureza jurídica do bem ambiental como harmonizou explicitamente a matéria em face da saúde.

Com efeito.

O art. 225 da Constituição Federal estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Destarte, ao enunciá-lo como essencial à qualidade de vida, o dispositivo recepcionou o conceito de meio ambiente estabelecido na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), qual seja, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I), dentro de uma concepção, que determina uma estreita e correta ligação entre a tutela do meio ambiente e a defesa da pessoa humana, dando particular relevo à incolumidade físico-psíquica da pessoa humana.

A expressão “sadia qualidade de vida”, explicitada na lei brasileira, associa, pois o direito à vida ao direito à saúde, na

⁹Cass. SS. UU. 6-10-1979, *Jurisprudência Italiana*, 1980.

exata medida do que sustentam Carlo Malinconico¹⁰ em sua obra clássica e mesmo Ruiz¹¹, dentro de uma concepção destinada a impedir que o meio ambiente, viesse a ser apenas uma questão de sobrevivência, mas, efetivamente, “algo mais” dentro de um parâmetro, vinculando o direito à vida em face de uma tutela à saúde com padrões de qualidade e dignidade.

Nota-se, portanto, que, em face da noção jurídica de meio ambiente estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 3540) e mesmo em decorrência do desenvolvimento doutrinário articulado na análise do meio ambiente em face do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural, ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em face de interpretação estabelecida pela denominada CLAUSULA CONSTITUCIONAL PROCLAMADORA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE¹², as visões anteriormente indicadas não possuem outra

¹⁰ MALINCONICO, Carlo I Beni Ambientali Padova : CEDAM, 1991.

¹¹ RUIZ VIEYTEZ, Eduardo Javier El derecho al ambiente como derecho de participación. Bilbao: Ararteko, 1992

¹² ADI 4066 / DF - *DISTRITO FEDERAL*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 24/08/2017

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018

(fls. 26)

9. A livre iniciativa e as cláusulas constitucionais do direito à saúde e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (fls. 32/33)

Direta e necessariamente extraídos da cláusula constitucional do direito à saúde tomada como princípio, somente podem ser afirmados, sem necessidade de intermediação política, os conteúdos desde já decididos pelo Poder Constituinte: aquilo que o Poder Constituinte, representante primário do povo soberano, textualmente decidiu retirar da esfera de avaliação e arbítrio do Poder Legislativo, representante secundário do povo soberano. Adotar essa postura frente às cláusulas constitucionais fundamentais não significa outra coisa senão levar a sério os direitos, como bem lembra o renomado professor da Escola de Direito da Universidade de Nova Iorque, Jeremy Waldron:

“Nós discordamos sobre direitos e é compreensível que seja assim. Não deveríamos temer nem ter vergonha de tal desacordo, nem abafá-lo e empurrá-lo para longe dos

fóruns nos quais importantes decisões de princípios são tomadas em nossa sociedade. Nós devemos acolhê-lo. Tal desacordo é um sinal – o melhor sinal possível em circunstâncias modernas – de que as pessoas levam os direitos a sério. Evidentemente, (...) uma pessoa que se encontra em desacordo com outras não é por essa razão desqualificada de considerar sua própria visão como correta. Nós devemos, cada um de nós, manter a fé nas nossas próprias convicções. Mas levar os direitos a sério é também uma questão de como responder à oposição de outros, até mesmo em uma questão de direitos. (...) Levar os direitos a sério, então, é responder respeitosamente a esse aspecto de alteridade e então estar disposto a participar vigorosamente – mas como um igual – na determinação de como devemos viver juntos nas circunstâncias e na sociedade que compartilhamos.”

Esse mesmo cuidado deve ser adotado pela Corte no que se refere à cláusula constitucional proclamadora do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida (art. 225), sobre a qual registro a análise minuciosa de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, para quem a Constituição da República conclui pela presença de quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental:

- a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental;
- c) de que a Carta Magna determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo;
- d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações.

A Constituição Federal de 1988, ao incluir entre seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão explicitamente antropocêntrica, que reflete em toda a legislação infraconstitucional — o que abarca também a legislação ambiental. O Constituinte originário atribuiu aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 12, I, e 52 da Carta Magna) posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo. Nesse sentido o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

ADI 3470 / RJ - RIO DE JANEIRO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 29/11/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019

11. Alegação de inconstitucionalidade material. A livre iniciativa e as cláusulas constitucionais do direito à saúde e do direito ao meio ambiente equilibrado (arts. 1º, IV, 5º, caput, II, XXII e LIV, e 170, caput, II, IV e parágrafo único, da Constituição da

função senão delimitar seu espectro, a que se está referindo dentro de uma aparente dissociação vinculada a um sentido meramente expletivo, na medida em que o conceito de meio ambiente, em face do desenvolvimento doutrinário, está

República).- fls.47

Não há dúvida de que a Constituição, tomada como sistema, autoriza o Estado a impor limitações aos direitos fundamentais, em face da necessidade de conformá-lo com outros direitos fundamentais igualmente protegidos. Assim, o postulado da livre concorrência e os direitos fundamentais à liberdade de iniciativa e à propriedade, consagrado nos arts. 1º, IV, 5º, XXII, e 170, caput e IV, da Lei Maior não impedem a imposição, pelo Estado, de condições e limites para a exploração de atividades privadas, tendo em vista a necessidade de sua compatibilização com os demais princípios, garantias, direitos fundamentais e proteções constitucionais, sejam individuais ou sociais, destacando-se, no caso da exploração industrial e comercial do amianto, a proteção da saúde e a preservação do meio ambiente.

A Constituição de 1988 consagra que a finalidade do desenvolvimento econômico não está divorciada do processo social. 11 O art. 170, caput, da Lei Maior eleva a valorização do trabalho humano à condição de fundamento da ordem econômica pátria e os arts. 5º, XXIII, e 170, III, proclamam a função social da propriedade como fator de legitimação, sob a ótica dos direitos fundamentais, dos limites opostos às liberdades de contratar e de empreender.

"Já no que se refere à cláusula constitucional proclamadora do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida (art. 225), registro a análise minuciosa de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, para quem a Constituição da República conclui pela presença de quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental:

- a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental;
- c) de que a Carta Magna determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo;
- d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações.

A Constituição Federal de 1988, ao incluir entre seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão explicitamente antropocêntrica, que reflete em toda a legislação infraconstitucional — o que abarca também a legislação ambiental. O Constituinte originário atribuiu aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 12, I, e 52 da Carta Magna) posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo. Nesse sentido o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: "Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza".

indissociavelmente associado ao direito à vida. Exatamente nesse sentido a lição de Giannini¹³ quando afirma que o meio ambiente não pode ter um tratamento fragmentalizado ou isolado em setores estanques.

Com fundamento nessas considerações preliminares acerca do direito ao meio ambiente, podemos identificar a natureza jurídica do chamado bem ambiental.

Foi principalmente a partir da segunda metade do século XX, em decorrência do surgimento dos fenômenos de massa, quando se observou a formação da denominada “sociedade de massa”, que os bens de natureza difusa passaram a ser objeto de maior preocupação do aplicador do direito e mesmo dos cientistas e legisladores como um todo. Observados pela doutrina italiana, principalmente a partir da visão de Cappelletti do abismo criado entre o “público e o privado”, preenchido pelos direitos metaindividuais, emergiram os denominados bens de natureza difusa como uma alternativa essencial em face da dogmática jurídica estabelecida até o século XX.

No Brasil, o desenvolvimento doutrinário antes referido acabou por gerar reflexos na Constituição Federal de 1988 fixando orientação para a realidade do século XXI, tendo como pressuposto a moderna sociedade de massas dentro de um contexto de tutela de direitos e interesses adaptados às necessidades, principalmente metaindividuais.

Sob esse enfoque, surgiu a Lei Federal n. 8.078, de 1990, que, além de estabelecer nova concepção, vinculada aos direitos das relações de consumo, criou, a partir da orientação estabelecida pela Carta Magna de 1988, a estrutura infraconstitucional que fundamenta a natureza jurídica de um novo bem, que não é público e não é privado: *os bens ambientais de natureza meta-individual*.

Criado no plano mais importante do sistema jurídico

¹³ GIANNINI, M.S. “Ambiente”: saggio sui diversi suoi aspetti giuridici Riv. Trim., Dir. Pubbl., 1973.

brasileiro, como já aludido, os bens ambientais passaram a ter clara definição legal no plano superior e infraconstitucional, com evidentes reflexos, conforme já tivemos a oportunidade de aduzir anteriormente, na própria interpretação sistemática de toda a Carta Magna, configurando nova realidade para o intérprete do direito positivo.

Aludido bem, definido em regra como transindividual, tendo como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, I, da Lei n. 8.078/90), pressupõe, sob a ótica normativa, a existência de um bem “de natureza indivisível”, ou seja, um bem que “não pode ser fracionado por sua natureza, por determinação de lei ou por vontade das partes” conforme nos lembra Diniz.

Por outro lado, no superior plano constitucional, o art. 225 de nossa Lei Maior, ao estabelecer a existência jurídica de um bem essencial à sadia qualidade de vida de uso comum do povo, entendeu por bem estruturar nova realidade jurídica disciplinando bem que, conforme temos destacado desde o início do século XXI não é público nem, muito menos, particular rompendo o dogma dos “dois grandes interesses” que sempre formaram a interpretação do sistema normativo pátrio em face da divisão em direito público e particular.

Assim, não se reportando a uma pessoa individualmente concebida e muito menos ao Estado/pessoas jurídicas de direito público interno e sim a uma coletividade de pessoas indefinidas, o que demarca um critério transindividual, em que não se determinam, de forma rigorosa, as pessoas titulares desse direito, o art. 225 da Constituição Federal estabeleceu por via de consequência a existência de uma norma vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reafirmando, ainda, que todos são titulares do referido direito.

O bem ambiental estabelecido pela Constituição Federal de 1988 é, portanto, um bem que tem como característica constitucional mais relevante ser **ESSENCIAL À SADIA**

QUALIDADE DE VIDA DA PESSOA HUMANA, sendo ontologicamente de uso comum do povo, podendo ser desfrutado/usado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais.

Note-se ainda, conforme já tivemos oportunidade de desenvolver anteriormente, que a doutrina italiana já insinuava que não é somente o traço de titularidade que diferencia um bem ambiental dos outros bens existentes em nosso ordenamento jurídico. Sustenta a distinção num critério objetivo, que reside na indivisibilidade do bem, objeto sobre o qual resultará o interesse respectivo cabendo para tanto lembrar o conteúdo da Lei Federal n. 8.078/90.

Entre bem ambiental e bem público, contudo, haveria tênue liame, que se reforçaria diante da aplicação do critério subjetivo para a distinção de cada um deles.

Com efeito.

A distinção entre bem público e bem ambiental reclama ainda a análise não só do art. 66 do Código Civil de 1916 como de sua “cópia” no Código Civil de 2002 (art. 99). O legislador de 1916 atribuiu ao que chamamos atualmente de bem ambiental a característica de espécie de bem público; o legislador civil de 2002, como dissemos, transportou o conceito do final do século XIX/início do século XX pura e simplesmente para o século XXI... resta evidente que os conceitos do subsistema civil não guardam compatibilidade com o conceito descrito no art. 225 da Constituição Federal.

A matéria foi satisfatoriamente enfrentada a partir do ano de 2010 quando o Supremo Tribunal Federal, acolhendo inclusive interpretação doutrinária que sempre defendemos, não só reconheceu que são distintos os bens jurídicos ambientais e os bens jurídicos públicos como indicou a necessidade fundamental de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental conforme podemos constatar, a saber:

“Os arts. 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98 tutelam *bens jurídicos distintos*: o primeiro visa a resguardar o patrimônio

da União; o segundo protege o meio ambiente (grifos nossos). Daí a improcedência da alegação de que o art. 55 da Lei 9.605/98 revogou o art. 2º da Lei 8.176/91”

HC 89.878, Rel. Min. Eros Grau, j. em 20-4-2010, 2ª Turma, DJe, 14-5-2010.

“*HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE OURO. INTERESSE PATRIMONIAL DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Como se trata, na espécie vertente, de concurso formal entre os delitos do art. 2º da Lei n. 8.176/1991 e do art. 55 da Lei n. 9.605/1998, que dispõem sobre *bens jurídicos distintos (patrimônio da União e meio ambiente, respectivamente)*, não há falar em aplicação do princípio da especialidade para fixar a competência do Juizado Especial Federal. 2. Ordem denegada” (STF, HC 111.762/RO, 2ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 13-11-2012, DJe de 4-12-2012).

“O art. 225, § 3º, da CF não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, *além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental (grifos nossos)*. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no

exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.”

[RE 548.181, rel. min. Rosa Weber, j. 6-8-2013, 1ª T, DJE de 30-10-2014

Destarte, resta evidente a natureza jurídica da saúde como bem ambiental gerando importantes reflexos no sistema normativo constitucional.

3. A SAÚDE COMO DIREITO CONSTITUCIONAL INTEGRANTE DO PISO VITAL MÍNIMO (ART.6º DA CF) E SEU ENQUADRAMENTO NO ÂMBITO DO CONCEITO PLURAL DE MEIO AMBIENTE ACOLHIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3540).

Reportando-se aos destinatários da norma constitucional, que são os brasileiros e estrangeiros residentes no País (Art.5º da CF) e claramente vinculado à concepção de ser “essencial à sadia qualidade de vida” descrita no caput do Art.225, a *saúde, como bem ambiental tem como objetivo imediato a tutela do ser humano* e, de forma mediata, outros valores que também venham a ser estabelecidos na Constituição Federal.

Por conta dessa visão, devemos compreender o que seja *essencial*, adotando um padrão mínimo de interpretação ao art. 225 em face dos dizeres do art. 1º, combinado com o art. 6º da Constituição Federal, que fixa o *piso vital mínimo*. Com efeito, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil é o da dignidade da pessoa humana, e, para que uma pessoa tenha a tutela mínima de direitos constitucionais adaptada ao

direito ambiental deve possuir uma vida não só sob o ponto de vista fisiológico, mas sobretudo concebida por valores outros, como os culturais, que são fundamentais para que ela possa sobreviver, em conformidade com a nossa estrutura constitucional

Destarte, embora unitário o conceito de meio ambiente, porquanto todo este é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem o direito ambiental constitucional, a “divisão doutrinária” estabelecida pela doutrina e posteriormente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, em aspectos que o compõem, *busca facilitar* a identificação da *atividade degradante* e do *bem imediatamente agredido*. *Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável*, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados.

Daí verificarmos a tutela jurídica da saúde ambiental enquadrada no conceito amplo e abrangente de meio ambiente estabelecido na conhecida ADI 3540, a saber :

“A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e

bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural” (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, *DJ* de 3-2-2006).

Destarte, prevista como direito constitucional integrante do Piso Vital Mínimo (Art.6º da CF) e enquadrada no âmbito do conceito plural de meio ambiente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal(ADI 3540) a saúde ambiental tem seu balizamento jurídico estruturado pelo direito ambiental constitucional e evidentemente por seus princípios gerais e específicos.

4. A SAÚDE AMBIENTAL CONECTADA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL PROCLAMADORA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE: OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL.

Conforme aduzido anteriormente a saúde ambiental está constitucionalmente vinculada à defesa do meio ambiente. Trata-se de interpretar referido direito constitucional em face da denominada cláusula constitucional proclamadora do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado¹⁴ como essencial à sadia qualidade de vida (art. 225), a saber, conceber a tutela jurídica da saúde adstrita ao que delimitam as quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental ¹⁵:

¹⁴ 1-)ADI 4066 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relatora: Min. ROSA WEBER

Julgamento: 24/08/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018

ADI 3470 / RJ - RIO DE JANEIRO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 29/11/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019

¹⁵ ADI 4066 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relatora: Min. ROSA WEBER Julgamento: 24/08/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

1) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

2) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental;

3) de que a Carta Magna determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo;

4) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações conforme estabeleceu o Supremo Tribunal Federal.

Daí, e desde logo, restar bem evidenciado que em nosso sistema normativo constitucional as normas DE TUTELA JURÍDICA VINCULADAS À SAÚDE devem necessariamente obedecer a referida cláusula em face de sua interpretação vinculada aos princípios constitucionais do direito ambiental.

Destarte, dentre referidos princípios constitucionais do direito ambiental, e visando assegurar exatamente medidas preventivas “de redução da velocidade de contágio” como “aquelas que determinam o fechamento de escolas, comércio, evitam aglomerações, reduzem a movimentação de pessoas e prescrevem o distanciamento social”, merecem particular destaque os princípios da PREVENÇÃO e da PRECAUÇÃO.

4. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO: A OPÇÃO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM INDELEGÁVEIS INCUMBÊNCIAS AO PODER PÚBLICO VISANDO ASSEGURAR A EFETIVIDADE AO DIREITO À SAÚDE E À VIDA DA POPULAÇÃO.

Conforme destacado no âmbito do Supremo Tribunal Federal¹⁶ "...o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população."

Com efeito.

A prevenção, como temos destacado desde o início do século em nossas obras¹⁷, é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis¹⁸. Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdades de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu *objetivo fundamental*.

Vale observar que desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, o princípio da prevenção tem sido objeto de profundo apreço, içado à categoria de megaprincípio do direito ambiental. Na ECO-92, encontramos-lo presente:

Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992):

"Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem

¹⁶ MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 669 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO.31/3/2020.

¹⁷ Vide especificamente FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2000.

¹⁸ Pretender desenvolver no plano constitucional uma diferença entre prevenção e precaução seria, em nossa opinião, despidendo.

Ainda que algumas normas jurídicas no plano infraconstitucional indiquem a existência de um princípio da precaução (como, por exemplo, a diretriz descrita no art. 1º da Lei n. 11.105/2005), o comando constitucional se destina na realidade a estabelecer, em face das especificidades do direito material, ambiental e constitucional, a plena eficácia do art. 5º, XXXV, da Carta Magna no que se refere evidentemente à possibilidade de ocorrer qualquer ameaça ao direito ambiental.

ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente”.

A nossa Constituição Federal de 1988 expressamente adotou o princípio da prevenção, ao preceituar, no *caput* do art. 225, o dever do Poder Público e da coletividade de *proteger e preservar* o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A prevenção e a preservação devem ser concretizadas preliminarmente através de uma política de educação ambiental. De fato, é o conhecimento por parte de todos da necessidade de bem usar os bens ambientais que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental.

De qualquer forma nossa Lei Maior estabelece instrumentos destinados a dar efetividade à realização do princípio da prevenção com destaque para o estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA-Art.225, § 1º, inciso IV)¹⁹²⁰ (instrumento

¹⁹ “Environmental impact assessment (EIA) is now 44 years old (beginning on 1 January 1970 when President Richard Nixon signed the National Environmental Policy Act in the USA). EIA is a systematic approach to identifying and evaluating positive and negative impacts on components of the environment that may arise from the implementation of infrastructure projects or policies (Petts 1999; Wang et al. 2006; Gilbuena et al. 2013). EIA is a mandatory process before approval of infrastructure projects with significant impacts on the environment (Tamura et al. 1994), such as roads (Zhou and Sheate 2011), water supply systems (Al-agma and Mortaja 2005) and flood protection constructions (Ludwig et al. 1995). Flood protection structures (FPS) have been created throughout the centuries to mitigate flood damage (Poulard et al. 2010; Gilbuena et al. 2013)”.

Zeleňáková M., Zvijáková L. (2017) Environmental Impact Assessment—State of the Art. In: Using Risk Analysis for Flood Protection Assessment. Springer, Cham DOI https://doi.org/10.1007/978-3-319-52150-3_1

²⁰ “The emergence of environmental impact assessment (EIA) as a key component of environmental management over the last 40 years has coincided with the increasing recognition of the nature, scale and implications of environmental change brought about by human actions. During that time, EIA has developed and changed, influenced by the changing needs of decision-makers and the decision-making process, and by the experience of practice (Morgan 1998). At a time when it is more important than ever to scrutinize decisions that might have significant implications for people and communities, and the systems that comprise the natural environment, it is useful to

usado na atualidade por um grande número de países ²¹ e reconhecido em um grande número de convenções, protocolos e acordos internacionais ²²) bem como de outros mecanismos jurídicos como o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas etc.²³.

take stock of the progress made in the field, and to reflect on current and future challenges. Accordingly, this paper has two parts. The first briefly examines the origins and development of EIA, to establish the current extent of EIA usage, the forms of impact assessment that have emerged and the contexts within which EIA is applied. The second part reflects on recent trends in EIA in the areas of theory development, practice and effectiveness, before drawing some broad conclusions about the current state of EIA, and the opportunities that are available to shape the future of EIA.”

Morgan, Richard K. (2012) Environmental impact assessment: the state of the art, *Impact Assessment and Project Appraisal*, 30:1, 5-14, DOI: 10.1080/14615517.2012.661557

²¹ “Environmental Impact Assessment (EIA) has become a vital management tool worldwide. EIA is a means of evaluating the likely consequences of a proposed major action which will significantly affect the environment, before that action is taken. This new edition of Wood's key text provides an authoritative, international review of environmental impact assessment, comparing systems used in the UK, USA, the Netherlands, Canada, the Commonwealth of Australia and New Zealand and South Africa.”

Wood, C. (2002). *Environmental Impact Assessment*. London: Routledge, <https://doi.org/10.4324/9781315838953>

²² “...environmental impact assessment, or sometimes simply environmental assessment (EA), is recognized in a large number of international conventions, protocols and agreements, including:

- the Convention on Transboundary Environmental Impact Assessment;
- the Convention on Wetlands of International Importance;
- the Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-making and Access to Justice in Environmental Matters;
- the United Nations Framework Convention on Climate Change;
- the United Nations Convention on the Law of the Sea;
- the Protocol on Environmental Protection to the Antarctic Treaty.”

Morgan, Richard K. (2012) Environmental impact assessment: the state of the art, *Impact Assessment and Project Appraisal*, 30:1, 5-14, DOI: 10.1080/14615517.2012.661557

²³“ A search carried out in November 2011 on the ECOLEX database (an environmental law information service jointly operated by UNEP, FAO and IUCN: <http://www.ecolex.org>) for legislation and treaties containing text references to ‘environmental impact assessment’, or to the Spanish and French equivalent terms, across all countries, indicates that 191 of the 193 member nations of the United Nations either have national legislation or have signed some form of international legal instrument

Daí, inclusive no plano internacional, a afirmação de Morgan, a saber, ” EIA is well established around the world, as evidenced by its widespread use in statutory development control and other environmental law processes, and its presence in international law and lending institution standards. The use of EIA at different levels of decision-making is growing significantly, as is the range of decision-types for which it is now used. There is a well-developed support infrastructure, from professional groupings (such as the IAIA, and its national affiliates and branches), through to support units in international agencies (UNEP, World Bank, WHO etc.), and to national environmental agencies and tertiary institutions, providing capacity-building, guidance material and other resources. In addition, a vibrant community of researchers and practitioners is engaged in learning about this process, through case studies, and theory-based analyses. A feature of the literature over the last 15–20 years is the increasing maturity of EIA research, and in particular the growing influence of theoretical debates in related areas of knowledge, affecting how EIA is viewed, and potentially opening minds to alternative ways to look at the processes that make up the activity of EIA”.

No Brasil, em decorrência de nossa estrutura constitucional, a efetiva prevenção do dano deve-se fundamentalmente ao papel constitucional exercido pelo Estado não só na punição correta do poluidor com o uso de um estimulante negativo contra a prática de agressões ao meio ambiente, mas também em face de ter adotado um liberalismo regulador de atividades econômicas que explicitamente acata princípios constitucionais ambientais, como base estrutural de seu sistema normativo²⁴.

that refers to the use of EIA”.

Morgan, Richard K. (2012) Environmental impact assessment: the state of the art, *Impact Assessment and Project Appraisal*, 30:1, 5-14, DOI: 10.1080/14615517.2012.661557

²⁴ “Art. 182, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Estudo de impacto ambiental. Contrariedade ao art. 225, § 1º, IV, da Carta da República. A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção

Não se deve perder de vista ainda, no âmbito da atuação do Estado, que incentivos fiscais conferidos às atividades que atuem em parceria com o meio ambiente, bem como maiores benefícios às que utilizem tecnologias limpas também são instrumentos a serem explorados na efetivação do princípio da prevenção²⁵.

Uma legislação severa que imponha multas e sanções mais pesadas funciona também como instrumento de efetivação da prevenção. Para tanto, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, de modo a não desvirtuar o princípio através de um simples cálculo aritmético. Isso significa dizer que as penalidades deverão estar atentas aos benefícios experimentados com a atividade degradante, bem como com o lucro obtido à custa da agressão, de modo que essa atividade, uma vez penalizada, não compense economicamente.

Oportuno salientar que não se quer com isso inviabilizar a atividade econômica, mas tão somente excluir do mercado o poluidor que ainda não constatou que os recursos ambientais são escassos, que não pertencem a uma ou algumas pessoas e que sua utilização encontra-se limitada na utilização do próximo, porquanto o bem ambiental é um bem de uso *comum* do povo.

E mais.

O princípio da prevenção encontra-se presente ainda na ótica do Poder Judiciário²⁶ e da Administração. Com efeito, a aplicação da jurisdição coletiva, que contempla mecanismos de tutela mais adaptados aos direitos difusos, objetivando impedir

incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do art. 225 da CF.” [ADI 1.086, rel. min. Ilmar Galvão, j. 7-6-2001, P, DJ de 10-8-2001.]

²⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Direito ambiental tributário. 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018.

²⁶ A Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu em 2006 que referido princípio não deve ter base apenas em possibilidade teórica de risco de degradação ambiental; deve prevenir e evitar situação que se mostra efetivamente apta à causação desse dano (*vide Revista Brasileira de Direito Ambiental*, coord. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Ano 3, São Paulo, Fiuza, v. 9, jan./mar. 2007).

a continuidade do evento danoso, bem como a possibilidade de ajuizamento de ações que apenas visem uma atuação preventiva, a fim de evitar o início de uma degradação (através de liminares, de tutela antecipada)²⁷, a aplicação do real e efetivo acesso à

²⁷ "Ainda que assim não fosse: que não houvesse uma quase unanimidade técnico-científica acerca da importância das medidas de distanciamento social e mesmo que não tivéssemos a agravante de reunirmos grupos vulneráveis em situações de baixa renda, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população."

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 669

DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

DECISÃO: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SAÚDE PÚBLICA E COVID-19. CAMPANHA PUBLICITÁRIA APTA A GERAR GRAVE RISCO À VIDA E À SAÚDE DOS CIDADÃOS. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. CAUTELAR DEFERIDA. 1. Arguições de descumprimento de preceito fundamental contra a contratação e veiculação de campanha publicitária, pela União, afirmando que “O Brasil Não Pode Parar”, conclamando a população a retomar as suas atividades e, por conseguinte, transmitindo-lhe a impressão de que a pandemia mundial (COVID-19) não representa grave ameaça à vida e à saúde de todos os brasileiros. 2. As orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia, entre outros, assim como a experiência dos demais países que estão enfrentando o vírus, apontam para a imprescindibilidade de medidas de distanciamento social voltadas a reduzir a velocidade de contágio e a permitir que o sistema de saúde seja capaz de progressivamente absorver o quantitativo de pessoas infectadas. 3. Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, à saúde e à informação da população (art. 5º, caput, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196, CF). Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla à saúde. 4. Perigo na demora reconhecido. Disseminação da campanha “O Brasil Não Pode Parar” que já se encontra em curso, ao menos com base em vídeo preliminar. Necessidade urgente de evitar a divulgação de informações que possam comprometer o engajamento da população nas medidas necessárias a conter o contágio do COVID19, bem como importância de evitar dispêndio indevido de recursos públicos escassos em momento de emergência sanitária. 5. Medida cautelar concedida para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que “O Brasil Não Pode Parar” ou que sugira

justiça e o princípio da igualdade real, estabelecendo tratamento paritário entre os litigantes, são instrumentos utilizados com vistas a salvaguardar o meio ambiente e a qualidade de vida.

Sob o prisma da Administração, e, portanto no âmbito da atuação do Estado como agente normativo e regulador²⁸, encontramos a aplicabilidade do princípio da prevenção por intermédio das licenças²⁹³⁰, das sanções administrativas, da

que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população. Determino, ainda, a sustação da contratação de qualquer campanha publicitária destinada ao mesmo fim.

Brasília, 31 de março de 2020.

²⁸ Em relação ao caráter não absoluto da livre iniciativa e à regulamentação do mercado, veja-se, citamos no presente livro, jurisprudência do STF, as ADIs nº 1.950/SP, DJ de 02-06-2006, e nº 3.512/ ES, DJ de 23-06-2006, e o RE nº 349.686/PE, DJ de 05-08-2005.

²⁹ Importante observar que a Lei Complementar nº 140, de 08.12.2011, retirando sua força de validade da própria Constituição Federal, disciplinou, em seu art. 8º, incisos XIV e XV, que são ações administrativas no âmbito dos Estados: promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; bem como promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto Áreas de Proteção Ambiental.

³⁰ “Projeto de integração do rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional. Periculum in mora não evidenciado. (...) A licença de instalação levou em conta o fato de que as condicionantes para a licença prévia estão sendo cumpridas, tendo o Ibama apresentado programas e planos relevantes para o sucesso da obra, dos quais resultaram novas condicionantes para a validade da referida licença de instalação. A correta execução do projeto depende, primordialmente, da efetiva fiscalização e empenho do Estado para proteger o meio ambiente e as sociedades próximas. Havendo, tão somente, a construção de canal passando dentro de terra indígena, sem evidência maior de que recursos naturais hídricos serão utilizados, não há necessidade da autorização do Congresso Nacional. O meio ambiente não é incompatível com projetos de desenvolvimento econômico e social que cuidem de preservá-lo como patrimônio da humanidade. Com isso, pode-se afirmar que o meio ambiente pode ser palco para a promoção do homem todo e de todos os homens. Se não é possível considerar o projeto como inviável do ponto de vista ambiental, ausente nesta fase processual qualquer violação de norma constitucional ou legal, potente para o deferimento da cautela pretendida, a opção por esse projeto escapa inteiramente do âmbito desta Suprema Corte. Dizer sim ou não à transposição não compete ao juiz, que se limita a examinar os aspectos normativos, no caso, para proteger o meio ambiente.”

fiscalização e das autorizações, entre outros tantos atos do Poder Público, determinantes da sua função ambiental de tutela do meio ambiente³¹ em face das incumbências impostas ao Poder Público por nossa Constituição Federal sendo certo que existe jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de estabelecer que toda e qualquer previsão legal que dispense a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental viola o art. 225, § 1º, IV, da Lei Maior.³²

[ACO 876 MC-AgR, rel. min. Menezes Direito, j. 19-12-2007, P, DJE de 1º-8-2008.]

³¹ Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Legitimidade ad causam. Controvérsia infraconstitucional. 3. Direito Administrativo. 4. Responsabilidade civil do Estado. Perigo de dano ambiental. Depósito de agrotóxicos em local inapropriado. Periclituação da saúde pública e do ambiente. 5. Ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. Controvérsia decidida com base nas legislações Federal e local. Incidência do Enunciado 280 da Súmula desta Corte. Leis federais 6.938/81 e 7.802/89; Lei estadual 12.493/99. Precedentes. 6. Dever do Estado de prevenção e reparação dos danos causados ao ambiente. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

STF, RE 559.622 AgR/PR, 2ª T., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 6-8-2013.

³² “EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REPRODUÇÃO DE REGRA PREVISTA NA LEI MAIOR. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. DISPENSA PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. ADI 1.086/SC. PRECEDENTES. MATÉRIA COM INCONSTITUCIONALIDADE PRONUNCIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. DEFESA DO ATO IMPUGNADO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.11.2012. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de violar o art. 225, § 1º, IV, da Lei Maior, a previsão legal que dispense a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental. Fundada a declaração de inconstitucionalidade proferida pela Corte de origem na incompatibilidade do art. 33, § 2º, da Lei Complementar Municipal 055/2004 com o art. 150, § 1º, IV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, reprodução da regra contida no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. O Supremo Tribunal Federal entende que Advogado-Geral da União e, nos Estados, o Procurador-Geral do Estado, não está obrigado a defender tese jurídica se sobre ela esta Corte já fixou entendimento pela inconstitucionalidade. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo

Daí o particular entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em harmonia com o que temos defendido em todas as nossas obras desde o início do século³³ que “a dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental³⁴.”

regimental conhecido e não provido”

RE 739998 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora: Min. ROSA WEBER Julgamento: 12/08/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 26-08-2014 PUBLIC 27-08-2014.

³³ Vide Fiorillo, Celso Antonio Pacheco Curso de Direito Ambiental São Paulo : Saraiva, 2000.

³⁴ “Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE DISPENSA ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DO PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado “condomínio legislativo” entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, como pretendido pelo art. 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins. 3. O desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris pode acarretar uma relevante intervenção sobre o meio ambiente, pelo que não se justifica a flexibilização dos instrumentos de proteção ambiental, sem que haja um controle e fiscalização prévios da atividade. 4. A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto

4.1. PREVENÇÃO OU PRECAUÇÃO? O ART.225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DEVER DE PRESERVAR O USO DOS BENS AMBIENTAIS COM FUNDAMENTO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART.1º, III DA CF).

Conforme já tivemos oportunidade de dizer³⁵, nossa Constituição Federal de 1988 expressamente adotou o princípio da prevenção³⁶, ao preceituar, no *caput* do art. 225, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o uso dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações.

Destarte, o comando constitucional determina claramente a necessidade de preservar o uso dos bens ambientais evidentemente em harmonia com os fundamentos (art. 1º da CF) bem como objetivos (art. 3º da CF) explicitados como princípios constitucionais destinados a interpretar o direito ambiental constitucional brasileiro.

Ocorre que algumas normas infraconstitucionais em nosso País indicam a existência do denominado “princípio” da precaução, como, por exemplo, a diretriz indicada no art. 10 da Lei n. 11.105/2005, gerando interpretações equivocadas com forte viés de cunho ideológico destinado à paralisia total das atividades

ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental. 5. Ação direta julgada procedente.”

ADI 5312 / TO – TOCANTINS Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 25/10/2018 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-026 DIVULG 08-02-2019 PUBLIC 11-02-2019

³⁵ Vide Fiorillo, Celso Antonio Pacheco *Curso de direito ambiental brasileiro*, desde sua primeira edição.

³⁶ Conforme indica Nelson Nery Jr., o princípio da prevenção (*Vorbeugungs prinzip*) “de atuação indispensável no domínio do ambiente, tem por escopo evitar a ocorrência de danos ambientais irreversíveis, cientificamente comprovados”.

Vide Constituição Federal comentada e legislação constitucional, 2. ed., revista, ampliada e atualizada até 15-1-2009, São Paulo: Revista dos Tribunais,

econômicas em nosso País.

Com efeito.

Ao tratar da denominada proteção internacional do Meio Ambiente, Accioly, Silva e Casella³⁷, citando as conferências de Estocolmo (1972), Rio (1992) e Johannesburgo (2002), explicam a origem do termo precaução no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento³⁸, destacando que “tradicionalmente os tratados ambientais costumavam ser não precaucionários. Espécies ameaçadas só seriam protegidas se houvesse prova científica da sua ameaça, assim como atividades poluentes só seriam consideradas degradantes se provada de forma concreta a relação de causalidade entre o dano e a atividade. Tal cenário começou a mudar com o início das negociações para a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, quando incertezas científicas poderiam impedir a adoção de medidas voltadas à restrição da produção e comercialização de gases que destroem a camada de ozônio.

Falta de comprovação científica sempre foi argumento para retardar ações de preservação do meio ambiente ou mesmo para impedi-las. *A partir da década de 1980 vários tratados e documentos passaram a fazer referência a tal princípio, muitas vezes de forma quase confundida com deveres gerais de prevenção de danos. De qualquer forma, o princípio da precaução, representado pelo Princípio 15 da Declaração do Rio, também sofre de incipiente especificação de conteúdo normativo.* Na forma como conhecida hoje, o princípio apenas limita-se a afirmar que *a falta de certeza científica não deve ser usada como meio de postergar a adoção de medidas preventivas, quando houver ameaça séria de danos irreversíveis*(grifos do próprio autor).

Daí se extrai orientação normativa antes política que

³⁷ *Manual de direito internacional público*, 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2009.

³⁸ *Vide Fiorillo, Celso Antonio Pacheco Curso de direito ambiental brasileiro*, 19a. ed., São Paulo, Saraiva, 2019.

jurídica. Não se pode dizer, com base exclusivamente neste princípio, qual a conduta a ser tomada ante a ocorrência da atividade concreta que tenha potencial de degradação irreversível do meio ambiente. Deste se obtém somente mandamento para a tomada de iniciativas de precaução, seja por parte do estado, dos Parlamentos ou da própria comunidade internacional, ainda que o risco de dano não possa ser cientificamente demonstrado

.Esse princípio foi objeto de algumas decisões internacionais, em especial no âmbito da OMC, mas *seu status jurídico* – se *soft Law*, princípio geral de direito ou norma consuetudinária – *permanece incerto*”. Ao menos parece claro, contudo, que o *princípio da precaução* (grifos do próprio autor) sugere o ônus da demonstração de que a atividade não causa rescos de danos irreversíveis pela parte empreendedora”.

De fato, como esclarece Teresa Ancona Lopes, o “princípio” antes mencionado estaria dentro de uma proposta mais ampla destinada a gerenciar ou atenuar riscos de dano na chamada sociedade de riscos³⁹, sendo certo que teria sido introduzido pelo direito ambiental alemão na década de 1970 com vistas à proteção ambiental – é o *Vorsorgeprinzip*⁴⁰. De qualquer

³⁹ Informa a autora que “em 1986 é publicada na Alemanha a *Sociedade de Risco (Risikogesellschaft)* do filósofo da Escola de Frankfurt, Ulrich Beck, que se tornou desde então um dos livros mais influentes na análise social da última parte do século XX na Europa, sendo depois traduzido em diversos idiomas e tornando-se referência do problema do risco global em toda a parte ocidental do mundo. E sem dúvida, também no Brasil, apesar de ainda não se ter uma tradução para o português, é livro obrigatório e paradigmático quando se enfrenta o problema das incertezas sociais. Como mostra U. Beck, na verdade a ‘sociedade de risco’ (termo cunhado por ele) é ainda a sociedade industrial com o acréscimo da ciência e tecnologia avançadas” (*Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*, Tese para Concurso de Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008).

⁴⁰ Para Nelson Nery Jr., o princípio da precaução (*Vorsorgegrundsatz*) “refere-se ao conteúdo e a intensidade de proteção ambiental. Significa que a política do ambiente não se limita à eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente, mas assegura que a poluição é combatida na sua incipiência e que os recursos naturais são utilizados numa base de produção sustentada. Este princípio reveste-se de vários aspectos diferentes, tais como a manutenção da poluição a um nível tão baixo quanto possível, a redução dos materiais residuais, a proibição da deteriorização significativa

forma, para a autora “o princípio da precaução está colocado dentro do princípio da prevenção (grifos nossos) e ambos fazem parte da prudência”^{41 e 42}.

Reiteramos, portanto, que pretender desenvolver no plano constitucional brasileiro uma diferença entre prevenção e precaução seria, em nossa opinião, despidianda.

E mais.

do ambiente, a redução dos riscos conhecidos, mas muito improváveis. Neste sentido: Eckard Reh binder. O direito do ambiente na Alemanha (Amaral, Direito do ambiente, p. 257).

No entanto, ‘essa concepção de precaução é evidentemente irrealista e perigosa, na medida em que sua aplicação provoca o risco de conduzir a uma paralisia total da atividade econômica’ (Kourilsky-Viney. *Principe de précaution*, p. 63; Gossement, *Principe de précaution*, p. 370)” (*Constituição Federal comentada e legislação constitucional*, 2. ed., rev., ampl. e atual. até 15-1-2009, São Paulo, Revista dos Tribunais.).

⁴¹ Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil, Tese para Concurso de Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 89.

⁴² Uma “diferença” entre precaução e prevenção chegou a ser indicada em voto isolado do ex-Ministro do STF Ayres Britto, a saber: “Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o *status* de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Min. Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a CF nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o *referendum* à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o *periculum in mora* é invertido e a plausibilidade do direito também contradiz o *referendum* a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar” (ADI 3.937-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Ayres Britto, j. 4-6-2008, Plenário, *DJe* de 10-10-2008).

Se considerarmos o “princípio da precaução” com base no “padrão” jurídico eurocentrista, antes indicado, estaríamos diante de evidente violação dos arts. 3º, 5º, II e LVI, bem como dos arts. 218 e 219 da Constituição Federal.

Fácil perceber que importar a cultura alienígena, com argumentos antes políticos que jurídicos, na feliz expressão de Accioly, Silva e Casella, muitas vezes leva o intérprete a observar o uso dos bens ambientais, assegurado pelo art. 225 da Carta Magna, de forma contrária não só aos princípios fundamentais indicados nos arts. 1º a 4º da Constituição Federal como aqueles indicados no Art.170 e segs de nossa Carta Magna.

Assim, concluímos que no plano constitucional o art. 225 estabelece efetivamente o princípio da prevenção, sendo certo que o chamado “princípio da precaução”, se é que pode ser observado no plano constitucional, estaria evidentemente colocado dentro do princípio constitucional da prevenção⁴³.

Cabe ainda destacar, em harmonia com decisão da Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁴⁴, que, ainda que possível argumentar no plano infraconstitucional a existência de um chamado “princípio” da precaução, não deve ele ter base apenas em possibilidade teórica de risco de degradação ambiental; deve prevenir e evitar situação que se mostra *efetivamente* apta à causação desse dano⁴⁵.

De qualquer forma, o STF, no âmbito do contexto do RE 627.189, entendeu por bem indicar o conteúdo jurídico do princípio da precaução.

Senão vejamos.

⁴³ Snell, Tim Cowellb, Richard Scoping in environmental impact assessment: Balancing precaution and efficiency? <https://doi.org/10.1016/j.eiar.2005.06.003>

⁴⁴ Vide *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, coord. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, ano 3, São Paulo, Fiuza, v. 9, jan./mar. 2007.

⁴⁵ Vide STF, SL 683/RS, Rel. Min. Presidente Joaquim Barbosa, j. 8-8-2013, *DJe* de 14-8-2013.

4.2. CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO EM FACE DE SEU ENQUADRAMENTO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL EM VIGOR E A AVALIAÇÃO DOS CUSTOS DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO (OU PRECAUÇÃO?).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 627.189⁴⁶, interpretou o polêmico tema do princípio da precaução, em contexto específico (saúde ambiental), mas evidentemente com reflexos para a análise sistemática do direito ambiental constitucional brasileiro e evidentemente para as atividades econômicas organizadas de produção e circulação de bens e serviços para o mercado (EMPRESAS)

Com efeito.

O Relator de referido recurso, entendendo que o assunto corresponderia “ao Tema n. 479 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet” e que “trata, à luz dos arts. 5^ª, *caput* e inciso II, e 225 da Constituição Federal da possibilidade de se impor a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, por observância do princípio da precaução, a obrigação de reduzir o campo eletromagnético de suas linhas de transmissão, de acordo com padrões internacionais de segurança, em face de eventuais efeitos nocivos à saúde da população”, aduziu na oportunidade que “o desafio do Supremo Tribunal Federal no julgamento de referido apelo extremo seria, dentre outros, o de verificar: i) sob a óptica constitucional, o conteúdo jurídico do princípio da precaução”.

Destarte e depois de, sob sua ótica, aprofundar “a análise do conteúdo jurídico do princípio da precaução”, examinando na verdade o referido “princípio” tão somente em face da tutela jurídica da

⁴⁶ RE 627.189 / SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 8-6-2016, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Public. Acórdão Eletrônico, Repercussão Geral – Mérito, *DJe*-066, divulg. 31-3-2017, public. 3-4-2017.

saúde ambiental e com fundamento teórico doutrinário alienígena adaptado a uma percepção jurídica de meio ambiente apartada da própria conceituação ampla e abrangente das quatro noções de meio ambiente estabelecidas pelo próprio STF com base em perspectiva doutrinária (ADIN 3.540), matéria detalhadamente tratada no presente livro, mas reconhecendo, todavia, que a definição do que seja “precaução” não seria absoluta sendo, pelo contrário, ainda “objeto de construção pela comunidade científica em todo o mundo” (fls.10), bem como alertando que “o exagero em sua aplicação tem gerado reclamações não só na Comunidade Europeia, mas em todo o mundo” (fls.14), e, por fim, esclarecendo em face dos argumentos desenvolvidos em seu voto que “todos esses elementos se coadunam com as normativas e as comunicações internacionais contemporâneas, mas, como já salientado, a *conceituação de ‘prevenção’* (grifos nossos) não prescinde de outros elementos, tais como aqueles enunciados pela Comissão da União Europeia, os quais considero elementos essenciais para uma adequada decisão estatal” (fls.17), enfrentou o que chamou de desafio proposto no sentido de estabelecer o conteúdo jurídico do princípio da precaução (ou prevenção?), aduzindo o que segue:

“O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o Estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais”.

O princípio da precaução, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do contexto em que foi interpretado (RE 627.189), “é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o Estado

análise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais”.

Destarte, sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, incide o denominado princípio da precaução. Trata-se, na perspectiva do STF, de “critério de gestão de risco” *a ser exigido do Estado*, que deverá analisar os referidos riscos, avaliar os custos das medidas de prevenção (ou precaução?) e executar as ações necessárias, que deverão ser decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais.

Verificamos, pois, que o conteúdo jurídico do princípio da precaução no âmbito do contexto que foi interpretado (RE 627.189), bem como a avaliação dos custos das medidas de prevenção (ou precaução?) estabelecidas em referido conteúdo, só pode ser adequadamente compreendido em face *de necessária e preliminar interpretação sistemática das noções de meio ambiente existentes na Carta Magna*.

4.3. CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: INCERTEZAS CIENTÍFICAS SOBRE A POSSIBILIDADE DE UM PRODUTO, EVENTO OU SERVIÇO DESEQUILIBRAR O MEIO AMBIENTE OU ATINGIR A SAÚDE DOS CIDADÃOS E EXIGÊNCIAS ATRIBUÍDAS AO ESTADO.

Conforme aduzido anteriormente, o princípio da precaução, no âmbito do contexto em que foi interpretado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 627.189, é um critério de gestão de risco exigível a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos

cidadãos. Seria, pois, uma avaliação do risco (aspectos positivos e negativos), definido como a combinação da probabilidade de um acontecimento e das suas consequências (ISO/IEC Guide 73), ligados às atividades econômicas que usam bens ambientais e particularmente àquelas que usam os recursos naturais destinados à transformação de produtos ou serviços.

Com efeito.

Como lembra Helena Mateus Jerónimo⁴⁷, “reconceitualizado por autores como Patrick Lagadec (1981) ou Ulrich Beck (1992 [1986]), circunscrito a desenvolvimentos tecnológicos com impactos potencialmente catastróficos no autor francês ou estendido à caracterização das sociedades dos nossos dias como no sociólogo alemão, o conceito de risco tem o engenho de ter trazido para as ciências sociais os novos perigos ambientais introduzidos pela tecnologia. Tal como foi popularizado pela obra *Risk Society* de Beck, o conceito de risco tem igualmente o mérito de analisar as mudanças na natureza das ameaças atuais: são qualitativamente diferentes das existentes em épocas históricas anteriores quanto à sua capacidade de impacto no ecossistema e de aniquilamento da espécie humana, envolvem dinâmicas até agora desconhecidas e são o produto das ações e decisões humanas que se concretizam através do complexo científico-tecnológico-industrial”.

Por outro lado, observando que “Risk refers toun certainty about and severity of the events and consequences (or outcomes) of na activity with respect to some thing that humans value”, para usar a sugestão do conceito de risco de Terje Aven e Ortwin Renn⁴⁸, cuida-se, a rigor, de estabelecer uma verdadeira avaliação vinculada à administração de probabilidades de perigo ligadas à incerteza na ciência, como um dos elementos integrantes do processo de conhecimento e sua avaliação e por

⁴⁷ Helena Mateus Jerónimo, *Riscos, incertezas e acidentes: enfrentando problemas tecnocientíficos*, São Paulo, Fapesp/USP, 2011.

⁴⁸ Terje Aven, Ortwin Renn, *Risk Management and Governance. Concepts, Guidelines and Applications*, Berlin, Springer, 2010.

via de consequência como “parte inerente do método científico e, portanto, um elemento inerente da previsão científica”, conforme ensinamentos de Palmer e Hardaker⁴⁹.

Assim, conforme estabelecido no RE 627.189, referido princípio exige *que o Estado* analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de “decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais”, conforme aprimorada descrição usada pelo STF.

Assim estabeleceu na verdade o STF, em face das incumbências atribuídas constitucionalmente ao Poder Público no âmbito do direito constitucional ambiental, um verdadeiro novo conteúdo exigível para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a saber, um conteúdo sempre exigível no plano da elaboração dos estudos prévios de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV).

CONCLUSÃO

A infecção por COVID-19 ao representar em escala mundial e evidentemente em nosso País uma ameaça à saúde e à vida da população levou a comunidade científica a entender de forma unanime que seria imprescindível a necessidade de se adotar medidas sanitárias que reduzissem a velocidade de contágio para que os sistemas de saúde pudessem fazer face ao número de infectados e, assim, evitar mortes desnecessárias. Restou cientificamente evidenciado que sem a adoção de tais medidas, o contágio de grande parcela da população ocorreria simultaneamente, e o sistema de saúde não seria capaz de socorrer um quantitativo tão grande de pessoas.

Daí a necessidade de se adotar medidas de redução da

⁴⁹ Palmer T. N., Hardaker P. J., *Handling uncertainty in science*. Public. 31-10-2011, DOI: 10.1098 / rsta.2011.0280

velocidade de contágio, de natureza evidentemente preventiva, com particular destaque para o denominado distanciamento social.

A solução jurídica visando amparar referidas medidas técnicas /científicas em proveito do bem estar da população foi adotar a aplicação dos princípios do direito ambiental constitucional, particularmente os princípios da precaução e da prevenção, dentro de perspectiva doutrinária fundamentada em direito ambiental estruturado em proveito da dignidade da pessoa humana.



REFERENCIAS

- CAPELLETTI, Mauro Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- CORTE SUPREMA DE CASSAZIONI Cass. SS. UU. 6-10-1979 Disponível em : <http://www.cortedicassazione.it/corte-di-cassazione/> Acesso em : 09 set.2017.
- GIANNINI M.S. Ambiente: saggio sui diversi suoi aspetti giuridici Milano :Giuffrè Editore,1973.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 20ª edição, revista, ampliada e atualizada São Paulo: Saraiva, 2020.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Direito Processual Ambiental Brasileiro antigo Princípios do direito processual ambiental – A defesa judicial do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente digital, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural no Brasil. 7ª edição. ,São Paulo: Saraiva, 2018.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Paulo;

- MORITA, Dione Mari. Licenciamento Ambiental. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco ; FERREIRA, Renata Marques. Tutela Jurídica da Saúde em face do Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- GIANPIETRO, F La responsabilità per danno all'ambiente Milano: Giuffrè, 1988.
- MALINCONICO, Carlo I beni ambientali Padova: CEDAM, 1991.
- MANUILA, L MANUILA, A LEWALLE, P NICOULIN, M Dicionário Médico Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan , 2003.
- PRIEUR, Michel Droit de l'environnement Paris: Dalloz, 1991.
- RUIZ VIEYTEZ, Eduardo Javier El derecho al ambiente como derecho de participación. Bilbao: Ararteko, 1992.
- SANDRONI, Paulo Novíssimo Dicionário de Economia São Paulo: Editora Best Seller, 1999
- STF-Supremo Tribunal Federal - RE 627189 / SP Relator Ministro Dias Toffoli DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017 Disponível em : <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3919438> Acesso em: 02 de abril de 2020.
- STF – Supremo Tribunal Federal- ADI 3540 Relator Ministro Celso de Mello DJ 03-2-2006 Disponível em: <http://re-dir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260> Acesso em: 02 de abril de 2020.
- STF – Supremo Tribunal Federal - HC 89.878, Rel. Min. Eros Grau, j. em 20-4-2010, 2ª Turma, DJe, 14-5-2010. Disponível em:

- <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ES-CLA%2E+E+89878%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+89878%2EA-CMS%2E%29&base=baseAcor-daos&url=http://tinyurl.com/abezr9z> Acesso em: 09. 02 de abril de 2020.
- STF – Supremo Tribunal Federal - HC 111.762/RO, 2ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 13-11-2012, *DJe* de 4-12-2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260> Acesso em: 02 de abril de 2020.
- STF – Supremo Tribunal Federal - RE 548.181, Rel. Min. Rosa Weber, j. 6-8-2013, 1ª T, DJEde30-10-2014 Disponível em : <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018> Acesso em: 02 de abril de 2020.
- STF-Supremo Tribunal Federal - ADI 1950 / SP - SÃO PAULO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator Min. EROS GRAU Julgamento: 03/11/2005 Tribunal Pleno Publicação DJ 02-06-2006 Disponível em : <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808> Acesso em: 02 de abril de 2020.
- STF – Supremo Tribunal Federal – RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=335538> Acesso em: 02 de abril de 2020.
- STF – Supremo Tribunal Federal- AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ES-CLA%2E+E+734487%2ENUME%2E%29+OU+%28A>

I%2EACMS%2E+ADJ2+734487%2EACMS%2E%29
&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ca3ngjk
Acesso em: 02 de abril de 2020.